

**Ministério da Guerra**

Capítulo 9.º, artigo 180.º, n.º 1) . . . . . 542.750\$00

**Ministério da Marinha**

Capítulo 1.º, artigo 6.º, n.º 1) . . . . . 3.500\$00

**Ministério das Obras Públicas**Capítulo 5.º, artigo 65.º, n.º 2) . . . . . 1.000\$00  
Capítulo 11.º, artigo 117.º, n.º 1) . . . . . 2:500.000\$00  
2:501.000\$00**Ministério da Educação Nacional**Capítulo 2.º, artigo 47.º, n.º 2) . . . . . 1.000\$00  
Capítulo 3.º, artigo 95.º, n.º 1) . . . . . 165.000\$00  
Capítulo 3.º, artigo 105.º, n.º 1) . . . . . 210.000\$00  
Capítulo 4.º, artigo 713.º, n.º 1) —  
Liceu Alexandre Herculano . . . . . 200\$00  
Capítulo 5.º, artigo 770.º, n.º 1) —  
Escola Industrial Fonseca Bene-  
vides . . . . . 1.000\$00  
Capítulo 6.º, artigo 845.º, n.º 1) . . . . . 30.000\$00  
Capítulo 7.º, artigo 871.º, n.º 2) . . . . . 11.340\$00  
418.540\$00**Ministério da Economia**

Capítulo 3.º, artigo 44.º, n.º 10) . . . . . 122.741\$40

**Ministério das Comunicações**Capítulo 3.º, artigo 30.º . . . . . 66.000\$00  
10:535.811\$40

Art. 4.º No orçamento privativo do Fundo Especial de Caminhos de Ferro para o corrente ano são autorizadas as seguintes modificações:

Artigo 4.º, n.º 1) «Caminhos de ferro», alínea a)  
«Estudos, construção de novas linhas . . .» — 66.000\$00  
Artigo 3.º «Outras despesas com o pessoal:  
N.º 1) «Ajudas de custo» . . . . . + 60.000\$00  
N.º 2) «Despesas de deslocação, subsídios  
de viagem e de marcha» . . . . . + 6.000\$00

Art. 5.º São autorizadas no Orçamento Geral do Estado do ano em decurso as seguintes alterações à redacção de rubricas, que passam a figurar como se descreve:

**Ministério do Interior**

Epígrafe do n.º 1) do artigo 21.º, capítulo 2.º:

Pessoal nas condições previstas nos §§ 2.º e 3.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 36:889, de 29 de Maio de 1948.

**Ministério das Obras Públicas**

Desenvolvimento da rubrica do n.º 1) do artigo 58.º, capítulo 5.º, na sua parte final:

Gratificações a dois contínuos encarregados de dirigir o restante pessoal menor (§ 2.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935).

Desenvolvimento da epígrafe do n.º 1) do artigo 94.º, capítulo 8.º, na parte que se refere a «Pessoal técnico auxiliar»:

Agentes técnicos de engenharia.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1950. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA MARINHA E DA ECONOMIA****Gabinetes dos Ministros****Decreto-Lei n.º 37:842**

Pelo Decreto-Lei n.º 37:724, de 2 de Janeiro de 1950, foram alargadas as atribuições do Fundo de Fomento Nacional, criado pelo Decreto-Lei n.º 37:354, de 26 de Março de 1949, com o fim de o colocar na posição de poder receber e aplicar as quantias que, a título de ajuda directa ou indirecta, viessem a ser atribuídas a Portugal no quadro do auxílio americano à Europa.

Não se julgou apropriado incluir no referido diploma os princípios a que deverão obedecer em cada caso as operações individuadas de aplicação de capitais. Mas, por um lado, considerou-se assegurada a necessidade de se fazer, de harmonia com critério definido de política económica, a sistematização das operações a efectuar, incluindo as mesmas previamente em planos que, depois de aprovados em Conselho de Ministros, serão executados pelo Fundo de Fomento Nacional; e, por outro lado, consignou-se o princípio geral do reembolso das importâncias assim mutuadas.

Torna-se agora conveniente definir melhor, no tocante às operações de crédito que venham a ser consentidas pelo Fundo de Fomento Nacional com o intuito de auxiliar a ampliação das frotas de pesca de arrasto e de bacalhau, o regime a que deverão obedecer.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os empréstimos que pelo Fundo de Fomento Nacional sejam concedidos a empresas singulares ou colectivas inscritas no Grémio dos Armadores da Pesca de Arrasto ou no Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau gozarão do privilégio referido no n.º 10.º do artigo 578.º do Código Comercial e serão ainda garantidos pela consignação da receita líquida proveniente da exploração dos navios a cuja aquisição se destinem os mesmos empréstimos ou para cuja construção eles contribuam.

Art. 2.º Quando em relação a um mesmo navio haja de se proceder à graduação de créditos privilegiados, nos termos do artigo antecedente, e de créditos que beneficiem dos privilégios creditórios criados pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 31:990, de 29 de Abril de 1942, ou pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35:557, de 27 de Março de 1946, será o crédito mais antigo graduado antes do mais moderno.

Art. 3.º Por estes empréstimos deverá também responder o Grémio dos Armadores da Pesca de Arrasto ou a Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau, conforme for o caso de o armador estar inscrito naquele Grémio ou no Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau. À entidade que assim responda pelo empréstimo incumbirá fiscalizar a aplicação das somas emprestadas e, de acordo com o Ministério respectivo, tomar as providências que se tornem necessárias.

§ 1.º Para as regularizações e pagamentos a que forem obrigados o Grémio dos Armadores da Pesca de Arrasto ou a Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau deverão estas entidades utilizar as importâncias escrituradas em conta de fundos destinados à renovação da frota e à protecção ao armamento.

§ 2.º Para o caso de se mostrarem insuficientes as importâncias escrituradas naqueles fundos, ou de se tornar necessário reintegrar estes, feitas as regularizações e pagamentos que lhes incumbam, o Grémio dos Armadores da Pesca de Arrasto e a Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau, ouvido o Governo, pelo Ministério das Finanças e por aquele dos Ministérios de que os referidos organismos dependem, poderão lançar as taxas precisas para a liquidação das suas responsabilidades nos empréstimos e a reintegração dos fundos utilizados.

Art. 4.º A partir da publicação deste diploma, e enquanto se mantiverem as responsabilidades emergentes dos empréstimos nele regulados, não será aplicável às receitas consignadas aos fundos referidos no § 1.º do artigo anterior o disposto no artigo 1.º e seu § 1.º do Decreto n.º 36:501, de 9 de Setembro de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.